

I

E' concedida ao Dr. Miguel Couto Filho ou empresa que organizar sem onus para o Thesouro, de accordo com o disposto no art. 201, n. XXVII, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, a concessão para a construcção das obras de melhoramentos de um porto na "Praia do Forno", na zona comprehendida entre o Arraial do Cabo e a Ponta d'Agua, Estado do Rio de Janeiro, para uso e gozo das mesmas, durante o prazo de 60 (sessenta) annos, a contar da data em que o Tribunal de Contas ordenar o registro do respectivo contracto, que só então se tornará exequível; hem assim, resalvados os direitos de terceiros, para a construcção e exploração de uma via ferrea, ligando esse porto ás "Salinas Perynas" e outras, á cidade de Cabo Frio, por meio de um ramal e á rede ferroviaria do Estado do Rio de Janeiro.

Parapho unico. Si o Tribunal de Contas recusar registro ao contracto, a execução deste ficará dependendo de approvação do Congresso Nacional; e caso este recuse essa approvação, o concessionario não terá direito a nenhuma indemnização.

II

As obras de melhoramento que constituem o objecto desta concessão, na parte referente á construcção do porto, são as que resultarem dos estudos definitivos organizados pelo concessionario e approvados pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, devendo a sua execução effectuar-se por secções fixadas pelo Governo mediante proposta do concessionario.

III

Durante a execução das obras o concessionario deverá propor ao Governo e justificar previamente, para que este resolva, as modificações que entender convenientes, relativas ao projecto approved e ao respectivo orçamento.

IV

Para a execução das obras o Governo desapropriará, por utilidade publica, nos termos da legislação em vigor, os terrenos particulares, edificações, pontes e quaesquer outras bemfeitorias existentes na zona abrangida pelo melhoramento projectado, correndo por conta do concessionario as respectivas indemnizações, previstas no orçamento approved.

Durante o prazo da concessão o concessionario terá o usufructo dos terrenos de marinhas, dos accrescidos ganhos ao mar, dos terrenos desapropriados e dos que forem aterrados na faixa do porto, podendo arrendar, nos prazos que o Governo conceder, os que forem desnecessarios para as obras e suas dependencias.

O arrendamento só se poderá realizar depois de approved pelo Governo o plano de arruamentos dos referidos terrenos, previamente ouvida a municipalidade e reservados lotes para edificios publicos federaes, estaduais e municipaes

Si dentro do prazo da concessão o movimento commercial do porto exigir a ampliação das obras em exploração, o concessionario submeterá á approvação do Governo o projecto das que tiverem de ser executadas para aquelle fim, ficando-lhe reservado o direito de exploração das obras ampliadas.

VI

Os armazens construidos pelo concessionario gozarão de todos os favores e vantagens e ficarão sujeitos aos *onus* dos armazens alfandegados e entrepostos da União.

VII

O Concessionario organizará e submeterá ao Governo, dentro de um anno da data do registro do contracto no Tribunal de Contas, os estudos e projectos definitivos para a execução das obras relativas á construção, que deverão ser iniciadas dentro de um anno seguinte ao da approvação pelo Governo dos estudos definitivos e concluidas no prazo de tres annos, contados do inicio da execução das mesmas obras.

Iniciadas as obras, não poderão soffrer interrupção por prazo superior a tres mezes, salvo motivo de força maior, devidamente justificada e reconhecida pelo Governo.

VIII

Para os effectos das despesas effectuadas com a construção e para a fixação do capital, que não poderá ser augmentado ou diminuido, sem prévia autorização do Governo, serão medidas, avaliadas e descriptas as obras realizadas em cada anno, procedendo-se ás tomadas de contas semestrais por uma junta composta de um representante do Ministerio da Viação, outro da Fazenda e um terceiro do concessionario.

O concessionario se obriga a apresentar á Junta de Tomada de Contas todos os documentos comprobatorios das despesas realizadas em cada semestre e, bem assim, a prestar-lhe todos os esclarecimentos que forem julgados necessários por qualquer um dos seus membros.

IX

O concessionario fica obrigado a entregar a direcção das obras a profissional de reconhecida competencia, a juizo do Governo, e dará preferencia em igualdade de condições, tanto ao pessoal como ao material nacional com emprego nas obras.

X

Qualquer trecho de caes acostavel, com o respectivo apparellamento, só poderá ser entregue ao trafego publico para o inicio da exploração commercial e da cobrança das taxas do serviço de exploração, mediante prévia autorização do Governo Federal.

XI

Para remuneração e amortização do capital empregado nas obras e para pagamento das despesas de custeio, conservação e fiscalização, o concessionario cobrará as taxas de accordo com a tabella que fór organizada para tal fim e approvada pelo Governo, de accordo com o estabelecido no decreto n. 1.746, de 13 de outubro de 1869.

XII

Si depois de iniciada a exploração em qualquer extensão de caes acostavel, fór verificado pela tomada de contas, que a renda bruta em determinado anno foi insufficiente para produzir o juro liquido de 6 % (seis por cento) sobre o capital reconhecido, deduzida a amortização, terá ainda o concessionario direito de receber, no sentido de perfazer aquella porcentagem, a parte para isso necessaria do producto das taxas de 2 %, ouro, e de 0.7 %, ouro, da barra, sobre as importações estrangeiras, relativas ao mesmo anno, arrecadadas no porto a que se refere a presente concessão, limitada a responsabilidade da União ao total desses productos especificados, em nenhuma lhe cabendo pela insufficiencia das taxas arrecadadas para o juro do capital.

Na mesma forma o concessionario na conformidade do § 5º do art. 1º do decreto n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, obriga-se a reduzir as taxas cobradas, de accordo com a clausula XI, quando a renda liquida do porto exceder de 12 % (doze por cento) do capital empregado nas obras, a que se refere a clausula VIII, depois de deduzida desse capital a parte a que já tiver sido amortizada segundo estabelece a clausula XVI.

XIII

Além das taxas que forem cobradas na conformidade da clausula XI, é licito ao concessionario, com prévia approvação do Governo, perceber outras em remuneração dos serviços prestados em seus estabelecimentos, taes como carregamento ou descarga de vagões, beneficiamento de productos, mudanças de acondicionamentos, sendo-lhe tambem permitido estabelecer um serviço de praticagem e reboque com tarifas devidamente approvadas pelo Governo.

XIV

Serão embarcados e desembarcados gratuitamente nos estabelecimentos do concessionario:

- a) quaesquer sommas do dinheiro pertencentes á União ou aos Estados;
- b) as malas do Correio;
- c) as bagagens dos passageiros que não estiverem sujeitas aos direitos aduaneiros;
- d) as cargas pertencentes ás legações e consulados estrangeiros;
- e) as cargas pertencentes aos funcionarios da União, em commissão no estrangeiro, desde que lhes seja concedida isenção de direitos;
- f) os petrechos bellicos, sómente, porém, quando se verificar o caso previsto na segunda parte da clausula XV;
- g) os imigrantes e suas bagagens, sendo gratuito o transporte destas ultimas de bordo até as estações iniciais das estradas de ferro pelos vagões destas;
- h) as amostras de nenhum ou diminuto valor mercantil;
- i) os generos ou objectos importados para uso dos navios de guerra das nações amigas e de suas tripulações que chegarem em transportes dos respectivos Estados, ou em paquetes ou navios mercantes, mediante requisição da competente legação ou chefe da estação naval;
- j) os instrumentos de qualquer arte liberal ou mecanica e os objectos de uso dos artistas que vierem residir no paiz, na quantidade necessaria para o exercicio de sua profissão ou industria;
- k) os instrumentos de agricultura e os objectos de uso dos colonos, contanto que não excedam as quantidades indispensaveis para seu uso e de suas familias.

XV

O concessionario dará preferencia aos serviços do Governo Federal na utilização do caes e do seu apparellamento, recebendo por esses serviços a competente remuneração estipulada nas tarifas que vigorarem.

No caso, porém, de movimento de tropas federaes, poderão estas utilizar do caes e mais installações, apparellamentos e dependencias do mesmo para embarque e desembarque, sem ficarem sujeitas ao pagamento de taxa alguma.

XVI

O concessionario deverá formar um fundo de amortização por meio de quotas annuaes, deduzidas da renda bruta do porto e calculadas, de modo a produzir o capital approved no fim do prazo da concessão.

A formação desse fundo principiará dentro de dez (10) annos, a contar da data prevista na clausula VII, para a conclusão das obras.

XVII

Durante o prazo da concessão o concessionario fica obrigado a fazer á sua custa a conservação e todos os reparos do que carecerem as obras, assim como a manter as profundidades do porto e do seu canal de accesso. Si, dentro do prazo de lhe fór marcado em prévia intimação, o concessionario deixar de executar qualquer desses serviços, o Governo Federal poderá executar o por conta do concessionario, deduzindo a respectiva despesa da caução a que se refere a clausula XXIII.

XVIII

O concessionario se obriga a fazer a ligação das linhas ferreas do caes com a estrada de ferro que vier ao porto e a estabelecer, com esta, accordo de trafego mutuo, sujeito á approvação do Governo Federal.

XIX

O Governo Federal poderá resgatar todas as obras em qualquer tempo. O preço do resgate será fixado de conformidade com o disposto na lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, de modo que, reduzido a annos da divida publica

produza uma renda equivalente a 8 % (oito por cento) do capital effectivamente empregado nas obras, deduzida a importancia das amortizações previstas no contracto.

XX

A rescisão do contracto poderá ser declarada de pleno direito, por decreto do Governo Federal, independente de interpeção ou acção judicial, si forem excedidos quaesquer dos prazos fixados nesta concessão para inicio e conclusão das obras e sua interrupção temporaria, salvo caso de força maior comprovada a juizo do Governo.

XXI

Verificada a rescisão do contracto, passarão á plena propriedade da União todas as obras executadas, sem outra indemnização além do pagamento do capital reconhecido pelo Governo Federal como relativo ás mesmas obras, deduzida a respectiva amortização.

XXII

Findo o prazo de sessenta (60) annos contado da data do registro do contracto no Tribunal de Contas reverterão ao dominio da União, sem indemnização alguma não só as obras do porto com os terrenos, bemfeitorias, material fixo e rodante e mais dependencias, como a via-ferrea construida pelo concessionario, de accordo com o contracto.

XXIII

Para garantia da execução deste contracto o concessionario depositará no Thesouro Nacional a quantia de vinte contos de réis, em dinheiro ou apolices da divida publica. Fica entendido que si a caução fôr depositada em dinheiro não vencerá juros.

Esta caução reverterá para os cofres publicos no caso de rescisão do contracto, de accordo com a clausula XX e será integrada, dentro do prazo de 15 dias, sempre que se verificar o caso previsto na segunda parte da clausula XVII, contado esse prazo da data da intimação que lhe fôr feita nesse sentido.

XXIV

Todas as obras serão executadas sob a fiscalização da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, no tocante ao porto, e Inspectoria Federal das Estradas, no tocante á estrada, ficando o concessionario obrigado a contribuir annualmente com a importancia de 12:000\$, para as despesas de fiscalização, paga por semestres adeantados, mediante guia expedida pela ultima.

XXV

Para a construcção, uso e gozo da estrada de ferro a que se refere a clausula I, terá o concessionario:

1º, cessão gratuita de terrenos devolutos e nacionaes, e bem assim, dos comprehendidos nas sesmarias e posses, excepto as indemnizações que forem de direito em uma zona maxima de 15 kilometros para cada lado do eixo da estrada, contanto que a área total dos taes terrenos não exceda da que comprehender a média de nove (9) kilometros para cada lado da extensão total da mesma estrada.

O concessionario deverá utilizar esses terrenos dentro do prazo de 10 annos, a contar da data do contracto, sob pena de perder o direito aos que não tiverem sido utilizados ao findar aquelle prazo;

2º, direito de desapropriar, na fórmula do decreto n. 816, de 10 de julho de 1855, os terrenos do dominio particular, predios e bemfeitorias, que forem precisos para o leito da estrada, estação, armazens e outras dependencias especificadas nos estudos definitivos.

XXVI

Os trabalhos de construcção não poderão ser encetados sem prévia autorização do Governo; para isso os projectos de todos esses trabalhos serão organizados em duplicata e submettidos á approvação do mesmo Governo que devolverá um dos exemplares com o seu — Visto — ao concessionario.

XXVII

No prazo de dous annos, contados da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas, serão apresentados ao Governo os estudos definitivos da estrada, os quaes constarão dos seguintes documentos:

1º, planta geral da linha e um perfil longitudinal com indicação dos pontos obrigados de passagem;

O traçado será indicado por uma linha vermelha e continua sobre a planta geral, na escala de 1 por 4.000 com indicação dos raios de curvatura e a configuração do terreno representada por meios de curvas de nivel equidistantes de tres metros e bem assim em uma zona de 80 metros, pelo menos, para cada lado, os campos, matos, terrenos pedregosos, e sempre que for possível, as divisas das propriedades particulares, as terras devolutas e minas.

Nessa planta serão indicadas as distancias kilometricas, contadas do ponto de partida da estrada de ferro, a extensão dos alinhamentos rectos, e bem assim a origem, a extremidade, o desenvolvimento, o raio e sentido das curvas.

O perfil longitudinal será feito na escala de 1 por 400 para as alturas, e de 1 por 4.000 para as distancias horizontaes, mostrando respectivamente por linhas pretas e vermelhas, o terreno natural e as plataformas dos cortes e aterros. Indicará, por meio de tres linhas horizontaes, traçadas abaixo do plano de comparação:

I, as distancias kilometricas, contadas a partir da origem da estrada de ferro;

II, a extensão e indicação das rampas e contra-rampas e a extensão dos patamares;

III, a extensão dos alinhamentos rectos e o desenvolvimento e raios das curvas.

No perfil longitudinal e na planta será indicada a posição das estações, paradas, obras de arte e vias de communicações transversaes:

1º, de perfis transversaes na escala de 1/200 em numero sufficiente para o calculo do movimento de terras;

2º, de projectos de todas as obras de arte necessarias para o estabelecimento da estrada, suas estações e dependencias o abastecimento de aguas a locomotivas, incluidos os typos geraes que forem adoptados. Esses projectos comprehenderão de projecções horizontaes e verticaes e de secções transversaes e longitudinaes na escala de 1/200;

3º, das plantas de todas as propriedades que for necessario adquirir por meio de desapropriações;

4º, de relação das pontes, viaductos, pontilhões e boeios, com as principaes dimensões, posição na linha, systema de construcção e quantidade de obras;

5º, da tabella da quantidade das excavações necessarias para executar-se o projecto, com indicação da classificação e bem assim das distancias medias do transporte;

6º, da tabella dos alinhamentos e dos seus desenvolvimentos, raios das curvas, inclinação e extensão das declividades;

7º, das cadernetas authenticadas das notas das operações topographicas, geodesicas e astronomicas feitas no terreno;

8º, da tabella dos preços compostos e elementares em que basear-se o orçamento;

9º, do orçamento da despesa total do estabelecimento da estrada, dividido nas seguintes classes:

I, estudos definitivos e locação da linha;

II, movimento de terras;

III, obras de arte correntes;

IV, obras de arte especiaes;

V, superstructura das pontes;

VI, via permanente;

VII, estações e edificios, orçada cada uma separadamente, com os accessorios necessarios, officinas e abrigos de machinas e carros;

VIII, material rodante, mencionando-se especificadamente o numero de locomotivas e de vehiculos de todas as classes;

IX, telegrapho electrico;

X, administração, direcção e conducção dos trabalhos de construcção;

XI, relatorio geral e memoria descriptiva, não somente dos terrenos atravessados pelo traçado da estrada, mas tambem da zona mais directamente interessada.

Neste relatorio e memoria descriptiva serão expostos com a possível exactidão a estatística da população e da produção, o trafego provavel da estrada, o estado e a fertilidade dos terrenos, sua aptidão para as diversas culturas, as riquezas mineraes e florestaes, os terrenos devolutos, a possibilidade e conveniencia de nucleos coloniaes, os caminhos convergentes á estrada de ferro, ou os que convier construir, e os pontos mais convenientes para estações.

XXVIII

Antes de resolver sobre os projectos submettidos á sua approvação, poderá o Governo mandar proceder, a expensas do concessionario, ás operações graphicas necessarias ao ex-

me dos projectos e poderá modificar esses projectos como julgar conveniente.

O Governo poderá designar os pontos em que devem ser estabelecidas as estações e paradas.

O concessionário não poderá sem autorização expressa do Governo modificar os projectos approvados.

Todavia, não obstante a approvação do perfil longitudinal, poderá fazer as modificações necessarias ao estabelecimento das obras de arte, passagens de nível e paradas indicadas no projecto approvado.

A approvação dos projectos apresentados pelo concessionário não poderá ser invocada para justificar a revogação de nenhuma destas condições.

XXIX

Procurar-se-ha dar ás curvas o maior raio possível. O raio minimo será de 100 metros.

As curvas dirigidas em sentidos contrarios deverão ser separadas por uma tangente de 10 metros pelo menos.

Adeclividade maxima será de 3 %.

A estrada será dividida em secções de serviço de locomotivas, procurando-se em cada uma destas uniformizar as condições technicas de modo a effectuar o melhor aproveitamento de força dos motores.

As rampas, contra-rampas e patamares serão ligados por curvas verticaes de raios e desenvolvimentos convenientes. Toda a rampa seguida de uma contra-rampa será separada desta por um patamar de 30 metros, pelo menos; nos tuneis e nas curvas de pequenos raios se evitará o mais possível o emprego de fortes declives.

Sobre as grandes pontes, viaductos metallicos, bem como a entrada dessas obras, se procurará não empregar curvas de pequenos raios ou as fortes declividades, afim de evitar a produção de vibrações nocivas ás juntas e articulações das diversas peças.

As paradas e estações serão de preferencia situadas sobre porção de linha em recta e de nível.

XXX

A estrada poderá ser de via singela; mas terá os desvios e linhas auxiliares que forem necessarios para o movimento dos trens.

A distancia entre as faces internas dos trilhos será de 1m,00.

As dimensões do perfil transversal serão sujeitas á approvação do Governo.

As valletas longitudinaes terão as dimensões e declives necessarios para dar prompto escoamento ás aguas.

A inclinação dos taludes dos côrtes e aterros será fixada em vista da altura destes e da natureza do terreno.

XXXI

O concessionário executará todas as obras de arte e fará todos os trabalhos necessarios para que a estrada não creá obstaculo algum ao escoamento das aguas, e para que a direcção das outras vias de comunicação existentes não receba sinão as modificações indispensaveis e precedidas de approvação do Congresso. Os cruzamentos com as ruas ou caminhos publicos poderão ser superiores, inferiores, ou, quando absolutamente se não possa fazer por outro modo, declivel, construindo, porém, o concessionário, a expensas suas, as obras que os mesmos cruzamentos tornarem necessarias, ficando tambem a seu cargo as despesas com os signaes e guardas, que forem precisos para as cancellas durante o dia e a noite. Terá nesse caso o concessionário o direito de alterar a direcção das ruas ou caminhos publicos com o fim de melhorar os cruzamentos ou de diminuir o seu numero, precedendo consentimento do Governo, e quando fôr do direito, da autoridade municipal, sem que possa perceber qualquer taxa pela passagem nos pontos de intersecção.

Executará as obras necessarias á passagem das aguas utilizadas para abastecimento ou para fins industriaes ou agricolas, e permittirá que com identicos fins taes obras se effectuem em qualquer tempo, desde que dellas não resultem dainno á propria estrada.

A estrada de ferro não poderá impedir a navegação dos rios ou canaes, e nesse intuito as pontes ou viaductos sobre os rios e canaes terão a capacidade necessaria para que a navegação não seja embaraçada.

Em todos os cruzamentos superiores ou inferiores com as vias de comunicação ordinarias o Governo terá o direito de marcar a altura dos vãos dos viaductos, a largura destes e a

que deverá haver entre os parapeitos em relação ás necessidades da circulação da via publica que ficar inferior.

Nos cruzamentos de nível os trilhos serão collocados sem saliencia nem depressão sobre o nível da via de comunicação que cortar a estrada de ferro, de modo a não embaraçar a circulação de carros ou carroças.

O eixo da estrada de ferro não deverá fazer com o da via de comunicação ordinaria um angulo menor de 45°.

Os cruzamentos de nível terão cancellas ou barreiras, vedando a circulação da via de comunicação ordinaria na occasião da passagem dos trens, havendo, além disso, uma casa de guarda, todas as vezes que o Governo reconhecer essa necessidade.

XXXII

O concessionário empregará materias de boa qualidade na execução de todas as obras, e seguirá sempre as prescrições da arte, de modo que obtenham construcções perfeitamente solidas.

O systema e dimensões das obras de arte serão fixados por occasião da execução, tendo em attenção a natureza do terreno e as pressões supportadas, de accordo entre o concessionário e o Governo.

O concessionário será obrigado a ministrar osapparelhos e pessoal necessarios ás sondagens e fimeamento do etacas de ensaios, etc.

Nas superstructuras das pontes as vigas de madeira só poderão ser empregadas provisoriamente, devendo ser substituidas por vigas metallicas, logo que o Governo o exija. O emprego de ferro fundido em lanchões não será tolerado.

Antes de entregue á circulação, todas as obras de arte serão experimentadas, fazendo-se passar e repassar sobre ellas com diversas velocidades e depois de estacionar algumas horas, um trem composto de locomotivas, ou, em falta destas, de carros de mercadorias quanto possível carregadas.

As despesas destas experiencias correrão por conta do concessionário.

XXXIII

O concessionário construirá todos os edificios e dependencias necessarias para que o trafego se effectue regularmente e sem perigo para a segurança publica.

As estações conterão salas de espera, bilheteria accommodação para o agente, armazens para mercadorias, caixas de agua, latrinas, mictorios, rampas de carregamentos e embarque de animaes, balanças, relogios, lanpeões, desvios, cruzamentos, chaves, signaes e cercas.

As estações e paradas terão mobilia apropriada.

Os edificios das estações e paradas terão ao lado da linha uma plataforma coberta, para embarque e desembarque dos passageiros.

As estações e paradas terão dimensões de accordo com a sua importancia. O Governo poderá exigir que o concessionário faça nas estações e paradas os augmentos reclamados pelas necessidades da lavoura, commercio e industria.

XXXIV

O Governo reserva-se o direito de fazer executar pelo concessionário, ou por conta do mesmo, durante o prazo da concessão, alterações, novas obras, cuja necessidade a experiencia haja indicado em relação á segurança publica, policia da estrada de ferro ou do trafego.

XXXV

O material rodante, locomotivas, tenders e carros, quer de passageiros, quer de mercadorias de qualquer natureza, serão construidos de modo que haja segurança nos transportes e commodidade para os passageiros. O Governo poderá prohibir o emprego de material que não preencha estas condições.

Este material compor-se-ha, para abertura de toda a linha ao trafego, do que constar do orçamento approvado.

XXXVI

Todas as indemnizações e despesas motivadas pela construcção, conservação, trafego e reparação da estrada de ferro correrão exclusivamente e sem excepção por conta do concessionário.

XXXVII

O concessionário será obrigado a cumprir as disposições do regulamento approvado pelo decreto n. 15,673, de 7 de

setembro de 1922, e, bem assim, quizesquer outras da mesma natureza, que, forem decretadas para segurança e policia das estradas de ferro, uma vez que as novas disposições não contrariem as clausulas do contracto.

XXXVIII

O concessionario será obrigado a conservar com cuidado, durante todo o tempo da concessão, e a manter em estado que possam perfeitamente preencher o seu destino, tanto a estrada de ferro e suas dependencias, como o material rodante, sob pena de multa, suspensão da concessão, ou de ser a conservação feita pelo Governo á custa do mesmo concessionario. No caso de interrupção do trafego, excedente de 30 dias consecutivos, por motivo não justificado, o Governo terá o direito de impôr uma multa por dia de interrupção igual á renda liquida do dia anterior a ella, e restabelecerá o trafego, correndo as despesas por conta do concessionario.

XXXIX

O Governo poderá realizar em toda a extensão da estrada as construcções necessarias ao estabelecimento de uma linha telegraphica de sua propriedade usando ou não, como melhor lhe parecer, dos mesmos postes das linhas telegraphicas que o concessionario é obrigado a construir em toda a extensão da estrada, responsabilizando-se o mesmo concessionario pela guarda dos fios, postes eapparelhoselectricos que pertencerem ao Governo.

Emquanto isto não se realizar, o concessionario é obrigado a expedir telegrammas do Governo com 50 % de abatimento da tarifa estabelecida para os telegrammas particulares.

XL

Durante o tempo da concessão o Governo não concederá outras estradas de ferro dentro de uma zona de 10 kilometros para cada lado do eixo da estrada, e na mesma direcção desta.

O Governo reserva-se o direito de conceder outras estradas que, tendo o mesmo ponto de partida e direcções diversas, possam approximar-se e até cruzar a linha concedida, com tanto que, dentro da referida zona, não recebam generos ou passageiros.

XLI

A fiscalização exclusiva da estrada e do serviço será incumbida a um engenheiro fiscal e seus ajudantes, nomeados pelo Governo e por elle pago, aos quaes compete velar pelo fiel cumprimento das presentes condições.

E' livre ao Governo, em todo o tempo, mandar engenheiros de sua confiança acompanhar os estudos e os trabalhos da construcção, afim de examinar si são executados com proficiencia; methodo e precisa actividade.

XLII

Si durante a execução ou ainda depois da terminação dos trabalhos da Estrada, se verificar que qualquer obra não foi executada conforme as regras da arte, o Governo poderá exigir do concessionario a sua demolição e reconstrucção total ou parcial, ou fazel-a por administração á custa do mesmo concessionario.

XLIII

Um anno depois da terminação dos trabalhos o concessionario entregará ao Governo uma planta cadastral de toda a Estrada, bem como uma relação das estações e obras de arte e um quadro demonstrativo do custo da mesma estrada.

De toda e qualquer alteração ou aquisição ulterior será tambem enviada planta ao Governo.

XLIV

Os preços de transporte serão fixados em tarifas approvadas pelo Governo, não podendo exceder dos meios ordinarios de conducção no tempo da organização das mesmas tarifas.

As tarifas serão revistas, pelo menos, todos os tres annos.

XLV

Pelos preços fixados nessas tarifas o concessionario será obrigado a transportar constantemente, com cuidado, exactidão e presteza, as mercadorias de qualquer natureza, os passageiros e suas bagagens, os animais domesticos e outros, e os valores que lhe forem confiados.

XLVI

O concessionario poderá fazer todos os transportes por preços inferiores aos das tarifas approvadas pelo Governo, mas de um modo geral e sem excepção, quer, em prejuizo, quer em favor de quem quer que seja. Estas baixas de preços se farão effectivas com o consentimento do Governo, sendo o publico avisado por meio de annuncios affixados nas estações e insertos nos jornaes. Si o concessionario fizer transportes por preços inferiores aos das tarifas, sem aquelle prévio consentimento, o Governo poderá applicar a mesma redução a todos os transportes de igual categoria, isto é, pertencentes á mesma classe de tarifa, e os preços assim reduzidos não trannarão a ser elevados, como no caso de prévio consentimento do Governo, sem autorização expressa deste, avisando-se ao publico com um mez, pelo menos, de antecedencia.

As reduções concedidas a indigentes não poderão dar logar a applicação deste artigo.

XLVII

O concessionario se obriga a effectuar o transporte gratuito, na estrada de ferro, dos que por lei tiverem direito a elle; e a transportar com abatimento de 50 %:

1º, as autoridades, escoltas policiaes e respectiva bagagem, quando forem em diligencia;

2º, munição de guerra e qualquer numero de soldados do Exercito e da Guarda Nacional, ou da Policia com seus officiaes e respectiva bagagem, quando mandados a serviço do Governo a qualquer parte da linha, dada ordem para tal fim pelo mesmo Governo, pelo governador do Estado ou outras autoridades que, para isso, forem autorizadas;

3º, os colonos e immigrantes, suas bagagens, ferramentas, utensilios e instrumentos aratorios;

4º, as sementes e as plantas enviadas pelo Governo ou pelos governadores dos Estados, para serem gratuitamente distribuidas aos lavradores;

5º, todos os generos, de qualquer natureza que sejam, pelo Governo ou pelos governadores dos Estados enviados para attender aos soccorros publicos exigidos pela secca, inundação, peste, guerra ou a outra calamidade publica.

Todos os mais passageiros e cargas do Governo Geral ou dos Estados não especificados acima, serão transportados com abatimento de 15 % (quinze por cento).

Terão tambem abatimento de quinze por cento (15 %) os transportes de materiaes que se destinarem á construcção dos ramacs e prolongamentos da propria estrada e os destinados ás obras municipaes nos municipios servidos pela estrada.

Sempre que o Governo o exigir, em circumstancias extraordinarias, o concessionario porá ás suas ordens todos os meios de transporte de que dispuzer.

Neste caso o Governo, si o preferir, pagará ao concessionario o que fôr convencionado, pelo uso da estrada e todo o seu material, não excedendo o valor da renda média, de periodo identico, nos ultimos tres annos.

As malas do Correio e seus conductores, ou funcionarios encarregados por parte do Governo do serviço da linha telegraphica, bem como quaesquer sommas de dinheiro pertencentes ao Thesouro Nacional ou ao do Estado, serão conduzidos gratuitamente, em carro especialmente adaptado para esse fim.

XLVIII

Logo que os dividendos da empresa excederem de 12 %, o Governo terá o direito de exigir a redução das tarifas do transporte.

Estas reduções se effectuarão principalmente em tarifas differenciaes para os grandes percursos e nas tarifas dos generos destinados á lavoura e á exportação.

XLIX

O Governo poderá fazer, depois de ouvidos o concessionario, concessão de ramacs para uso particular, partindo das estações ou de qualquer ponto da linha concedida, sem que tenha o mesmo concessionario direito a qualquer indemnização, salvo si houver augmento eventual de despeza de conservação.

Todas as obras definitivas ou provisórias necessarias para obter neste caso a segurança do trafego serão feitas sem onus para o concessionario.

L

Na época fixada para terminação desta concessão a estrada de ferro e suas dependencias, bem como todas as obras do porto e suas dependencias, bem como todas as obras do porto e suas dependencias, deverão achar-se em bom estado de conservação.

Si, em qualquer tempo da concessão a conservação da estrada ou do porto fôr descurada, o Governo terá o direito de confiscar a receita e empregar-a naquelle serviço.

LI

O Governo terá o direito de resgatar a estrada depois de decorridos 30 annos desta data.

O preço do resgate será regulado, em falta de accôrdo, pelo termo médio do rendimento liquido do ultimo quinquennio e tendo-se em consideração a importancia das obras, material e dependencias no estado em que estiverem então.

A importancia do resgate poderá ser paga em titulos da divida publica interna.

Fica entendido que a presente clausula só é applicavel aos casos ordinários e que não abroga o direito de desapropriação por utilidade publica, que tem a União Federal, não só em relação á estrada como todas as obras do porto e suas dependencias.

LII

O concessionário não poderá alienar a estrada ou parte desta, nem transferir a concessão referente ao porto, sem prévia autorização do Governo.

Poderá, mediante consentimento do Governo, arrendar a estrada e o material fixo a qualquer companhia ou empresa, á qual passarão a propriedade do material rodante e os direitos e obrigações deste contracto referente ao custeio da estrada.

LIII

No caso de desaccôrdo entre o Governo e o concessionário sobre a intelligencia das clausulas relativas á estrada ou ao porto esta será decidida por arbitros nomeados um pelo Governo e outro pelo concessionário.

Si, porém, os arbitros nomeados não chegarem a accôrdo, cada uma das partes indicará um 3º nome, e dentre estes a sorte designará o do desempatador.

LIV

Pela inobservancia de qualquer das presentes clausulas referentes á estrada e para a qual não se tenha combinado pena especial, poderá o Governo impôr multas de 200\$ até 5:000\$, e o dobro na reincidencia.

LV

As duvidas ou questões que se suscitarem entre o concessionário e o Governo, ou entre elle e os particulares, estranhas á intelligencia das presentes clausulas, serão resolvidas de accôrdo com a legislação commum.

LVI

Ficará sem effeito o presente decreto si, dentro do prazo de 60 dias, contados da publicação no *Diario Official*, o concessionário não assignar o respectivo contracto.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1924. — Francisco Sá. (46)

DECRETO N. 16.710 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1924

Approva as clausulas para o arrendamento ao Estado do Pará da Estrada de Ferro Tocantins

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo á proposta apresentada pelo Governo do Estado do Pará e de accôrdo com o n. XIII, do art. 201, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado da Viação e Obras Publicas, para o arrendamento ao Estado do Pará da Estrada de Ferro do Tocantins.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

Clausulas a que se refere o decreto n. 16.710, desta data

I

Fica arrendada ao Estado do Pará a Estrada de Ferro do Tocantins, com 82,436 kilometros, promptos para serem traçados.

II

Quando o Governo Federal julgar opportuna a construção, o prolongamento da mesma estrada terá o Estado do

Pará preferencia, em igualdade de condições, para executar as respectivas obras.

III

A entrega da estrada, com o respectivo material fixo e rodante e dependencias, inclusive todo o material existente em deposito nos almoxarifados e ás margens da linha, que sejam de propriedade da União, será feita ao Estado do Pará dentro de 60 dias, contados do registro do contracto pelo Tribunal de Contas, mediante um termo assignado pelos representantes do Governo Federal e daquelle Estado, termo a que será annexado o inventario discriminado e completo dos bens arrendados.

Correrão por conta do Governo Federal os compromissos de despezas com pessoal e material, até a data da entrega da estrada.

IV

O arrendatario, dentro do prazo de 90 dias, contados da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas, organizará, de accôrdo com a fiscalização federal, a relação completa das obras e fornecimentos indispensaveis para que a linha existente, mantido o actual traçado, fique sufficientemente aparelhada para as necessidades do trafego.

Esta relação, assim como o orçamento global que lhe corresponder, será submettida á approvação do Governo Federal. As obras e fornecimentos nella comprehendidos correrão exclusivamente por conta do arrendatario, escripturando-se as respectivas despezas na conta de capital, nos termos da clausula X.

Os serviços de trafego deverão ser reencetados dentro do prazo de 90 dias, contados da approvação pelo Governo do plano das obras e fornecimento de que trata o primeiro periodo desta clausula.

V

O prazo de arrendamento é de 30 annos contado da data do registro do contracto, pelo Tribunal de Contas, prazo esse que poderá ser prorogado mediante accôrdo entre os dous Governos contractantes.

VI

O preço do arrendamento consistirá na contribuição de 50 % da renda liquida, cabendo igual importancia, de 50 % ao Estado arrendatario.

Paragrapho unico. Ao Governo Federal não caberá responsabilidade alguma por qualquer deficit que se verificar da exploração da estrada.

VII

As tomadas de contas serão feitas semestralmente, pela forma estabelecida nas leis, regulamentos ou instruções em vigor. Será applicado processo identico ao adoptado pelas estradas de ferro que gozam de garantia de juros, enquanto não baixarem normas especiaes para as que se acham arrendadas.

VIII

O arrendatario organizará, segundo modelos fornecidos pela Inspectoria Federal das Estradas, o inventario das despezas de custeio de cada mez, que submeterá á fiscalização dentro da primeira quinzena do mez immediato, acompanhados de documentos comprobantes devidamente classificados, por divisão do serviço, e, bem assim, a demonstração da receita arrecadada, completamente elucidada pelo quadro completo da renda das estações.

IX

Por semestre vencido e dentro dos primeiros trinta dias que se seguirem ao de encerramento da tomada de contas, o arrendatario recolherá á Delegacia Fiscal do Thesouro em Belém a contribuição de arrendamento.

X

Para os effeitos do arrendamento serão considerados:

1º, como renda bruta:

A somma, sem excepção alguma, de todas as rendas ordinarias, extraordinarias e eventuaes, arrecadadas pelo arrendatario e referentes á exploração da estrada.

Paragrapho unico. Para os effeitos deste numero consideram-se as rendas como arrecadadas, desde que hajam sido emitidos os bilhetes ou passes de viajantes, e tiradas as notas de expedição das mercadorias e outras classes de transportes.

2º, como despezas de custeio:

a) as relativas ao pessoal e materiaes dos serviços do trafego da estrada, inclusive a conservação ordinaria e extraordinaria da linha e suas obras de arte, dos edificios e dependencias, dos machinismos e utensilios ou ferramentas das

officinas e das turmas, e do material de transporte e de tracção;

b) as proprias de seguros e de accidentes e, tambem as de indemnizações provenientes de roubos e incendios, ou avarias e destruições quaesquer, quando ficar provado, a juizo do Governo Federal, que os damnos são devidos a incuria da administração da estrada;

c) as resultantes de ampliações e alterações em edificios ou dependencias, as de prolongamentos de desvios, postos de embarque de animaes e, em geral, as de obras novas de pequeno custo, quando, autorizadas pelo Governo Federal, por conta do custeio.

Paragrapho unico. Serão expressamente excluidos do custeio os cargos de operações financeiras que o Estado tenha de realizar, embora para attender a despezas proprias da estrada.

3º, como renda liquida:

A differença entre a renda bruta e as despezas de custeio, augmentadas estas da quota de fiscalização, que figurará como despesa accessoria do custeio semestral.

XI

Paga ao Governo a quota de arrendamento a que se refere a clausula V, deduzir-se-hão 5 % do restante da renda bruta para a constituição de um fundo de reserva destinado ás despezas extraordinarias de custeio e manutenção das linhas ferreas, em época de inundação, guerra, peste ou outra calamidade publica que minorem ou evitem aquellas eventualidades.

XII

Serão levadas á conta do capital do arrendatario as despezas que, devidamente autorizadas pelo Governo Federal, o mesmo arrendatario fizer com as obras ou aquisições epeçias, inclusive as necessarias para o restabelecimento do trafego, de accôrdo com a clausula IV.

XIII

O Governo Federal, em casos extraordinarios, de convenciencia nacional, poderá occupar temporariamente a estrada.

Neste caso pagará ao arrendatario uma indemnização igual a 50 % da renda liquida média dos periodos correspondentes no quinquennio precedente á occupação, ou dos annos anteriores, caso ainda não haja decorrido um quinquennio ou 50 % da renda liquida média dos meses anteriores, caso não haja decorrido um anno.

XIV

O contracto poderá ser encampado ou rescindido pelo Governo Federal, sempre que for conveniente aos interesses-nacionais.

Caberá ao Estado arrendatario uma indemnização igual a 25 % da renda liquida média annual, verificada no ultimo quinquennio, multiplicada pelo numero de annos que faltarem para a terminação do arrendamento, contanto que este producto não seja inferior a 5 % da renda bruta do ultimo quinquennio, multiplicado pelo numero de annos que faltarem para terminar o arrendamento, e mais o capital de que trata a clausula X, descontada delle a parte amortizada segundo a formula.

$$A = a \frac{(1,06 + 1) n - 1}{0,06}$$

§ 1.º Fica entendido que esta disposição apenas se refere aos casos ordinarios, o que não exclue o direito de desapropriação, na forma da legislação em vigor.

§ 2.º Quando, porém, a rescisão for determinada por motivo de força maior, nenhuma outra indemnização caberá ao Estado arrendatario além da das despezas que houver feito na estrada.

XV

Findo o prazo de arrendamento tornarão para o pleno dominio da União:

a) todos os bens arrendados, de accôrdo com o inventario da entrega, levando-se em conta as alterações e ampliações que houverem soffrido, com as novas construcções, e os materiaes adquiridos, devidamente autorizados;

b) o material em deposito do almoxarifado, para os diferentes misteres do trafego, e correspondentes ás necessidades, pelo menos, de um trimestre.

XVI

As tarifas de transporte e as suas instrucções regulamentares e pautas serão apresentadas pelo arrendatario ao Governo, dentro do prazo de 90 dias, a contar do registro do contracto pelo Tribunal de Contas, afim de serem approvadas, depois de convenientemente estudadas.

A revisão das tarifas será feita pelo menos de tres em tres annos por um representante do Governo e outro do arrendatario, procurando sempre attender á redução do frete para as mercadorias exportadas pela zona da estrada para as grandes distancias e para os artigos de primeira necessidade, mecanismos e utensilios.

Todas as tarifas, quer geracs, quer especiaes, depois de approvadas pelo Governo Federal, serão impressas em volume exposto á venda em todas as estações. Desde que nos prazos fixados nesta clausula não haja o arrendatario apresentado a sua proposta de tarifa inicial ou de revisão das tarifas ao Governo Federal, poderá este decretar tarifas provisórias, que vigorarão, mediante accôrdo com o arrendatario.

XVII

Pelos peços fixados nas tarifas que vigorarem, o arrendatario será obrigado a transportar com exactidão, cuidado e presteza, as mercadorias de qualquer natureza, os passageiros e suas bagagens, os animaes domesticos ou outros recebidos a despacho, e os valores que lhe forem confiados.

XVIII

1º, o arrendatario obriga-se a transportar gratuitamente:

a) o pessoal administrativo ou fiscal e objectos transportados em serviço da Estrada e da fiscalização;

b) as malas do Correio e seus conductores, o pessoal e material destinado ao serviço das linhas telegraphicas da União e quaesquer sommas de dinheiro pertencentes ao Thezouro Nacional ou do Estado;

c) os colonos immigrants, assim reconhecidos oficialmente, suas bagagens, ferramentas, utensilios e instrumentos agricolas;

d) as sementes, os adubos chimicos e as plantas enviadas por autoridades federaes, estaduais e municipaes, ou por sociedades agricolas, para serem gratuitamente distribuidas pelos lavradores, e os animaes reproductores, bem como os artigos da industria nacional destinados á exposições-feiras, do interesse publico;

e) quem tiver direito a transporte gratuito em virtude da lei.

2º Serão transportados com abatimento de 50 % sobre os preços das tarifas:

a) as munições de guerra, forças militares e respectivas bagagens, quando em serviço publico;

b) os generos de qualquer natureza, enviados pelo Governo da União ou dos Estados para soccorros publicos, bem como os materiaes destinados a obras publicas de aguas e esgotos, ou a installações hydro-electricas, de applicação a qualquer das industrias — agricola, mineira e pastoril;

3º Todos os mais transportes, quando concedidos á requisição do Governo Federal ou estadual, terão o abatimento de 15 %.

Paragrapho unico. Fóra dos casos aqui previstos e dos constantes do regulamento de transportes, não será concedido transporte gratuito nem reduzido, quer a passageiros, quer a despachos de qualquer especie.

XIX

O arrendatario, em tudo que respeita ao contracto, fica sujeito á fiscalização do Governo Federal, que a exercerá de conformidade com a legislação competente, por intermedio da Inspectoria Federal das Estradas e de outros funcionarios ou engenheiros que designar para tal fim.

A todos elles, para o bom desempenho das suas funções, o arrendatario proporcionará as facilidades e transportes necessarios, a juizo do chefe da fiscalização local. Este terá todas as regalias de transporte que couberem á administração superior da estrada.

Paragrapho unico. Em caso de descarrillamento ou accidente nos trechos da linha, o arrendatario deverá dar immediatamente conhecimento do facto ao engenheiro fiscal da secção interessada, facilitar-lhe todos os meios de transporte ao local, afim de que o mesmo engenheiro fiscal possa ajuizar das causas que provocarem a occorrença, mediante corpo de delicto procedido na linha e no material do trem.

XX

O arrendatario concorrerá, annualmente, para as despezas de fiscalização, com a quantia de 12:000\$, que será recolhida ao Thezouro Nacional em prestações semestraes adiantadas, no prazo de 10 dias, a contar do inicio de cada semestre.

XXI

O trafego deverá ser mantido com regularidade, de accôrdo com os horarios que vigorarem, não podendo ser interrompido total ou parcialmente, salvo em casos de força maior, entre os quacs se comprehendem as paredes de operarios.

Paragrapho unico. Verificando-se a interrupção do tráfego por mais de 15 dias consecutivos, sem motivo justificado. O Governo Federal terá o direito de declarar o contracto caduco, sem dever nenhuma indemnização, e de rescindir-o independentemente de interpeção ou acção judicial.

XXII

Os horarios dos trens de passageiros e mixtos serão submettidos á approvação do Governo Federal e, antes de entrarem em vigor, affixados nas estações e publicados pela imprensa com oito dias, pelo menos, de antecedencia.

XXIII

Sempre que o Governo Federal o exigir, em circumstancias extraordinarias, o arrendatario portará ás suas ordens todos os meios de transporte de que dispuser.

Neste caso, o Governo Federal, si o preferir, poderá applicar as disposições da clausula XIII.

XXIV

O arrendatario fica obrigado a conservar com cuidado, durante todo o tempo do arrendamento, tanto as linhas e toda a especie de dependencias, que manterá em estado de preencherem perfeitamente os seus fins, como o material rodante e o das officinas e diversos, sob pena de ser a conservação feita pelo Governo, á custa do arrendatario.

XXV

Sempre que o Governo Federal entender, mandará extraordinariamente inspecção ao estado da linha, suas dependencias e material rodante.

O representante do Governo Federal será acompanhado pelo do arrendatario e ambos escolherão, desde logo, um desempastador, decidindo por sorte os dous nomes indicados, um pelo representante do Governo Federal e outro pelo do arrendatario, caso não cheguem a accordo. Desta inspecção lavrar-se-ha um termo, no qual se consignem os serviços a fazer, para assegurar a boa conservação das linhas e a regularidade do tráfego e, outrossim, se conseguirem os prazos em que taes serviços devem ser realizados.

O arrendatario fica obrigado a dar cumprimento ao que lhe for determinado neste termo, dentro dos prazos estatuidos. Não o fazendo, novos prazos serão marcados pelo Governo Federal; a falta do cumprimento dentro destes ultimos prazos dará lugar á declaração de caducidade do contracto nos termos da clausula XXXVII.

XXVI

Na vigencia do contracto, ninguém poderá explorar outras linhas ferreas dentro de uma zona de dez kilometros para cada lado e na mesma direcção da estrada arrendada. Tal prohibição não exclue o direito de uma estrada de ferro atravessar a zona garantida, contanto que dentro della não receba despachos nem passageiros entre duas localidades servidas directamente pelas duas estradas.

Paragrapho unico. Fica entendido que o privilegio não abrange a zona urbana das cidades e villas.

XXVII

O Governo Federal, observado o disposto na legislação geral, poderá conceder ramaes ou desvios para uso particular, que partam das estações ou de qualquer ponto da linha arrendada, desde que os interessados se sujeitem ás medidas de segurança e outras impostas pelo arrendatario, na conformidade das instrucções que para o effeito vigorarem.

XXVIII

O arrendatario obriga-se a cumprir as disposições do regulamento approved pelo decreto n. 15.673, de 7 de setembro de 1922, e bem assim, quaesquer outras que forem adoptadas para a fiscalização, segurança e policia das estradas de ferro, uma vez que não contrariem as clausulas autorizadas por este decreto.

XXIX

O arrendatario obriga-se a admitir e manter tráfego mutuo de passageiros, mercadorias e vehiculos, com todas as emprezas de viação ferrea e fluvial, a que for applicavel, sendo as respectivas bases e condições previamente approvadas pelo Governo Federal.

Paragrapho unico. De taes bases constará que o arrendatario é obrigado a aceitar, como definitiva e sem recurso, a decisão do Governo Federal, sobre as questões que se suscitarem relativamente ao tráfego mutuo e ao percurso do material de cada estrada de ferro nas linhas de outra empreza, e, mais, que qualquer accordo que celebrarem entre si as emprezas contractantes, quanto ao tráfego mutuo, não prejudicará o direito do Governo Federal ao exame das respectivas

estipulações e á sua modificação, se entender que são offensivas aos interesses da União.

XXX

O arrendatario obriga-se:

1º, a apresentar, dentro do primeiro trimestre de sua administração, um projecto de quadro de pessoal, com a tabella de seus vencimentos onde em columnas distinctas figurarão o maximo e o minimo dos vencimentos e salarios proprios de cada categoria de empregados.

Paragrapho unico. O arrendatario obriga-se a manter o pessoal existente, enquanto o mesmo bem servir, a juizo do mesmo arrendatario;

2º, a exhibir á fiscalização, sempre que for preciso, a juizo desta, os livros de escripta de arrendamento e todos os pormenores do movimento financeiro da estrada;

3º, a prestar promptamente todas as informações e esclarecimentos, inclusive os elementos estatísticos, que sobre o tráfego e em geral, sobre qualquer serviço da estrada, forem reclamados pela fiscalização ordinaria ou extraordinaria, por parte do Governo Federal;

4º, a entregar a 15 de fevereiro de cada anno um relatório do anno anterior, acompanhado da estatística de todos os departamentos de serviço, segundo os questionarios e outras formulas em voga.

XXXI

O arrendatario organizará o projecto de um horto florestal, á margem da linha para cultura de eucalyptus e especies indigenas apropriadas, que attendam ás necessidades futuras de abastecimento de lenha e dormentes para a estrada dando inicio ao estabelecimento e custeio desse serviço de accordo com as condições que forem opportunamente ajustadas com o Governo Federal.

XXXII

O arrendatario gozará do direito de desapropriação, na forma da legislação em vigor, dos terrenos e benfeitorias necessarios para o serviço que tiver de executar, de accordo com os projectos approvados pelo Governo Federal.

XXXIII

Os materiaes destinados á Estrada de Ferro do Tocantins gozarão da isenção de direitos de importação e expediente para os materiaes destinados ao respectivo tráfego e á construção dos seus prolongamentos e ramaes.

Paragrapho unico. Cessará a isenção, si forem alienados, a qualquer titulo, ou applicados em obras extranhas ao teor do contracto, sem preceder annuencia do Governo Federal e pagamento dos respectivos direitos, quaesquer objectos importados com aquelle favor para a Estrada.

XXXIV

Ficará o arrendatario constituido em mora, *ipso jure*, e obrigado por isto, ao pagamento dos juros de 9 % ao anno, si não pagar, dentro de 30 dias das tomadas de contas, o que for devido á Fazenda Nacional como preço de arrendamento, nos termos da clausula V, ou si não pagar, dentro dos primeiros dez dias de cada semestre, as quotas de fiscalização de que trata a clausula XX.

XXXV

A renda bruta da Estrada responde pelo pagamento das contribuições estipuladas no contracto.

XXXVI

O Governo Federal poderá declarar o contracto caduco, sem dever nenhuma indemnização ao arrendatario, e rescindir-o de pleno direito, independentemente de interpeção ou acção judicial, si, além dos casos previstos no contracto, não forem pagos o preço do arrendamento, e a quota de fiscalização, dentro de seis mezes depois de expirados os prazos fixados na clausula XXV.

XXXVII

O Estado do Pará outorgará ao engenheiro que exercer a autoridade principal da administração da Estrada, todos os poderes para representá-lo como arrendatario junto ao Governo e autoridades federaes.

Paragrapho unico. A nomeação desse engenheiro será precedida de entendimento e accordo com o Ministerio da Viação e Obras Publicas.

XXXVIII

O Estado arrendatario só poderá transferir a outrem as responsabilidades do contracto, com prévia autorização do Go-

verno Federal e mediante as condições que por este forem estabelecidas.

XXXIX

No caso de desaccôrdo entre o Governo Federal e o Estado do Pará, a respeito da intelligencia do contracto, serão nomeados dous arbitros para decidirem na especie. Havendo divergencia entre elles a questão será submettida a um terceiro arbitro desempatador.

XL

As duvidas ou questões suscitadas entre a União e o arrendatario, ou entre este e particulares ou empresas, a respeito de objectos que entendam com o arrendamento ou a construção, serão resolvidas de accôrdo com a legislação federal.

XLI

O presente contracto só será exequivel si for registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si aquelle instituto denegar o registro.

XLII

Ficará sem effeito o presente decreto si o respectivo contracto não for assignado dentro de 30 dias, contados da data de sua publicação no *Diario Official*.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1924. — Francisco Sá.